

PARECER JURÍDICO N.º 35 / CCDCR-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A autarquia solicita parecer sobre o seguinte: " – Sendo possível atribuir isenção de horário de trabalho a uma funcionária com a categoria de Assistente Técnica, a qual apresenta as condições exigidas na vossa informação técnica, devido, designadamente, a assessoria ao Executivo e acompanhamento das respetivas reuniões de Executivo, bem como o desempenho de funções de responsabilidade, permanecendo a funcionária em média, na Junta de Freguesia entre as 6 e 9 horas diárias.*

(Gestão dos recursos humanos; Isenção de horário de trabalho)

PARECER

A isenção de horário de trabalho encontra-se regulada nos arts. 139.º, 140.º, 141.º e 209.º da [Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro](#)¹, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (adiante RCTFP).

Cumpra repetir que, tal como se mencionou na informação técnica, *"A isenção do horário de trabalho é concretizada mediante a celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, desde que tal isenção seja admitida por lei (vg. leis que regulem carreiras especiais) ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho."*

No que respeita às carreiras gerais, apenas a cláusula 9.^a, do [Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009](#), publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2009 - aplicável aos trabalhadores filiados numa das associações sindicais outorgantes (cfr. n.º 1, da Cláusula 1.^a) ou, aos trabalhadores não filiados em qualquer associação sindical (cfr. n.º 1, do art. 1.º, do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 42, de 28 de Março de 2010) - regulamenta a isenção de horário de trabalho.

Ao abrigo do disposto da nesta cláusula 9.^ª, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas carreiras e categorias de técnico superior, coordenador técnico e encarregado geral operacional.

Em face do exposto, a cláusula 9.^a não é aplicável aos trabalhadores que integrem a categoria de assistente técnico.

Mais. No que se refere à regulamentação o direito à atribuição do respetivo suplemento remuneratório, repetimos que, *"Os trabalhadores que gozem de isenção de horário nas modalidades acima referidas, de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho e possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, têm direito a um suplemento remuneratório, nos termos fixados por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho."* (cfr. informação técnica DSAJAL/DAJ).

Sucede que, até à presente data, nem por lei, nem por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, foi fixado o direito à atribuição de um suplemento remuneratório, aos trabalhadores que gozem de isenção de horário nas modalidades de não sujeição aos

¹ Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pelo Decreto – Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

² *1 – Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do RCTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

- Técnico superior;*
- Coordenador técnico;*
- Encarregado geral operacional.*

2 – A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 140.º do RCTFP.

3 – Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

4 – As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua."

PARECER JURÍDICO N.º 35 / CCDD-LVT / 2012

limites máximos dos períodos normais de trabalho e possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas.

Nem a Cláusula 9.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, prevê o direito a atribuição de um suplemento remuneratório, porque só admite a possibilidade de isenção de horário de trabalho na modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordado.

Em face do exposto, somos forçados a concluir que, a atribuição de isenção de horário de trabalho a um trabalhador que integre a categoria de assistente técnico é inexecutável, já que, nem por lei, nem por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, foi esta admitida, em concreto, nem foi previsto e regulamentado o correspondente suplemento remuneratório.

CONCLUSÃO

Apenas será admissível à assistente técnica beneficiar de isenção de horário de trabalho, quando existir lei especial ou instrumento de regulamentação coletiva que, expressamente, abra tal possibilidade, regulamentando, designadamente, a modalidade de isenção de horário de trabalho e as condições de atribuição/fixação do suplemento remuneratório inerente à isenção de horário.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro
- Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009